

A DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

IRACI DE OLIVEIRA KISZKA¹
SANDRÉA ALVES ABBAS²

RESUMO

Este trabalho procura discorrer sobre a natureza jurídica das Contribuições sociais, sobre a competência para instituir contribuições sociais, quaisquer que sejam: as contribuições para a seguridade social, a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição de interesse das categorias profissionais. Abordamos ainda que de forma sutil sobre a autonomia do orçamento da seguridade social, o sujeito ativo e o orçamento da seguridade social e por fim a destinação das contribuições sociais. Ressaltamos que a característica essencial reside na destinação do produto arrecadado em benefício da entidade que tem por responsabilidade o interesse juridicamente protegido. Desse modo, a transferência para o tesouro nacional dos recursos auferidos por essa contribuição acarreta violação ao artigo 195, da Constituição Federal, eivando de inconstitucionalidade qualquer norma nesse sentido.

Palavras-chave: contribuição, orçamento, custeio, tributos, destinação, parafiscal.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – CEU, membro do IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

² Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

1 – NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....	3
2 – COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.....	5
3 – SEGURIDADE SOCIAL: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTO.....	6
4 – O SUJEITO ATIVO E O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	8
5 – A DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....	10
6 – CONCLUSÃO.....	13
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1 – NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Entre as contribuições criadas com o objetivo específico de financiar uma atuação estatal, as contribuições sociais estão previstas no texto constitucional. Trata-se do artigo 149, Seção I, que determina que compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais.

As contribuições sociais visam a financiar a seguridade social que, por sua vez, se constitui de um conjunto integrado de ações voltadas para assegurar os direitos da população relativos à saúde, previdência e assistência social (art. 194, da Constituição Federal). Compete à União organizar a seguridade social, entretanto, está prevista também a participação dos trabalhadores, empregadores e aposentados nos órgãos colegiados (inciso VII, do art. 194, Constituição Federal).

O art. 195, § 6º, da Constituição Federal determina que “A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II – dos trabalhadores; III – sobre a receita de concursos e prognósticos”.

Quanto ao princípio da anterioridade tributária, o seu § 6º estabelece que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Na seção II que trata das Limitações ao Poder de Tributar, em seu art. 150, determina que o aumento dos tributos esteja condicionado a lei que o estabeleça (inciso I), veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (inciso III, *a*) e veda a cobrança de tributos criados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inciso III, *b*).

Ainda que disciplinadas no Capítulo da Ordem Social, as contribuições sociais que encampam as Contribuições e Seguridade Social têm natureza jurídica tributária, configurando espécie do gênero tributo. A simples referência aos dispositivos no art.195 permite concluir que as contribuições sociais têm natureza tributária. A anterioridade nonagesimal, como se observou acima (art. 195, § 6º, da Constituição de 88) é mais um argumento que favorece a natureza tributária da Contribuição Social.

Quanto a necessidade de lei complementar prévia para a instituição de impostos e contribuições (art. 146, Constituição Federal, inciso III, “a”), o Supremo Tribunal Federal firmou tese (RE 146733/SP) segundo a qual as contribuições sociais, com fundamento nos incisos I a IV, do art. 195, Constituição Federal, prescindem de lei complementar prévia às leis ordinárias institutivas e modificativas, justamente porque a Constituição já delineava os fatos geradores, os contribuintes e, implicitamente, as bases de cálculo. A única hipótese que é imprescindível a edição de lei complementar é aquela excepcionada no § 4º, do art. 195 da Constituição Federal, que cuida da possibilidade da União criar novas contribuições sociais.

2 – COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com o artigo 149, da Constituição Federal, pertence à União a competência, de modo exclusivo, para instituir as contribuições sociais, quaisquer que sejam: as contribuições para a seguridade social, a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição de interesse das categorias profissionais.

Como já dissemos, as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade de sua instituição. Nesse sentido, é tributo vinculado a uma atuação do Estado, como dispõe o próprio artigo 149, da Constituição Federal, que estabelece que as contribuições sociais são um instrumento que viabiliza a atuação do Estado, ou melhor, da União em determinadas áreas. Portanto, a atuação do Estado na forma de finalidade é que permite a sua criação. Não é suficiente a indicação da finalidade pretendida, ou seja, é necessário motivar os efeitos que se busca atingir. Além disso, deve ocorrer uma conexão entre o sujeito passivo e a finalidade para a qual foi criada a contribuição (Horvath, 1987:95).

3 – SEGURIDADE SOCIAL: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTO

As regras de custeio, ou melhor, as obrigações tributárias voltadas para a seguridade social estão expressas no artigo 195, da Constituição Federal, nos artigos 30 e 32, da Lei n. 8.212/91 e em leis esparsas, como a LC nº 70/91. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art.195, faz uso do termo genérico “contribuições para a seguridade social”. Já o termo “contribuições previdenciárias” é específico, pois caracteriza os tributos vertidos para o INSS.

O art. 195 da Constituição dispõe que a seguridade social deverá ser financiada pela sociedade, seja de forma direta, seja de forma indireta. O financiamento direto é realizado com o recolhimento de contribuições pelos segurados (empregadores e trabalhadores); o indireto tem duas fontes: a participação dos orçamentos dos entes federativos e a carga tributária embutida nos preços de produtos e de serviços pagos pela população.

No que diz respeito ao orçamento, a Constituição Federal dota a Seguridade Social de autonomia, pois o artigo 165 elenca em seus incisos o rol de orçamentos anuais: o inciso I trata do orçamento fiscal referente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta; o inciso II refere-se ao orçamento de investimento das empresas em que a União tem capital social majoritário e o inciso III trata especificamente do orçamento da seguridade social seja no que concerne às entidades e órgãos envolvidos, seja no que respeita os fundos e fundações mantidos pelo Poder Público.

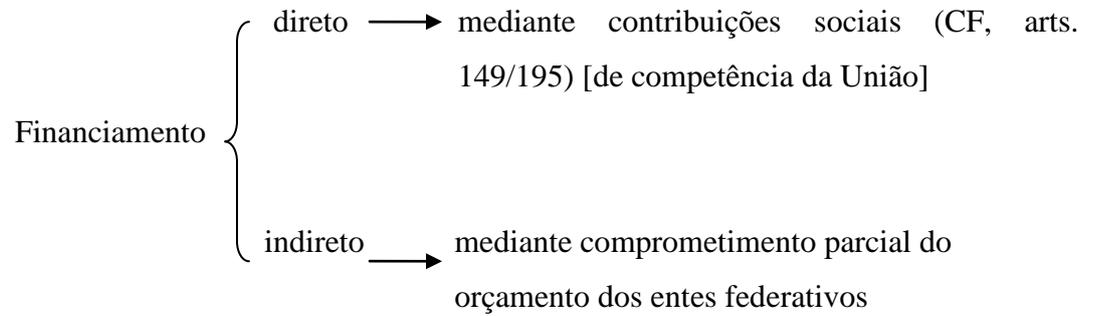
A autonomia orçamentária da Seguridade Social é ainda vislumbrada no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, que atribui aos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social o ônus de elaborar proposta de orçamento e gerir os recursos, sempre em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A idéia de autonomia do orçamento da seguridade social ainda decorre do fato de que as receitas que a compõem não passam por outros expedientes, sendo recolhidas de forma imediata e direta. Em outras palavras, a Seguridade social tem fontes de recursos próprios e não admite transferências. Além disso, como se disse, cada órgão da seguridade gerencia seus próprios recursos, o que, por sua vez, exige capacidade autônoma de arrecadação.

A discussão sobre a autonomia orçamentária das contribuições sociais deve, porém, levar em conta a distinção entre as contribuições em termos de sua natureza tributária ou não, e os tributos que constituem receitas do orçamento do Tesouro Nacional. Aquelas,

mas não estas, devem ingressar diretamente no orçamento da seguridade social. São as contribuições com as quais os empregadores, os trabalhadores e os participantes de concursos de prognósticos financiam diretamente a seguridade social.

Para melhor visualizar o sistema de financiamento da seguridade social, de modo direto e indireto, (Carneiro, 2010:11) valemo-nos do esquema abaixo:



4 – O SUJEITO ATIVO E O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 119, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que “o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento”. Para determinar o sujeito ativo é preciso, portanto, identificar a pessoa jurídica que pode exigir o recolhimento da contribuição social.

De acordo com o art. 4º. II do CTN, “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação”. Os incisos I e II dispõem que são irrelevantes para a qualificação da obrigação tributária a destinação legal do produto de sua arrecadação e o nome da contribuição e as características formais que a lei lhe atribui.

Para Ataliba (1991), o sujeito ativo da obrigação tributária é determinado pelo aspecto pessoal ou subjetivo derivado do fato imponible. Mais especificamente, um fato imponible por força de lei gera uma conexão entre o núcleo da hipótese de incidência e duas pessoas, as quais se tornam sujeitos de obrigação. Nesse sentido, o critério de indicação dos sujeitos está previsto na própria hipótese de incidência.

Entre os sujeitos de obrigação, é ativo o sujeito que é titular da competência tributária. Como se trata de regra geral, a lei não precisa designar expressamente o sujeito ativo. Ou seja, se nada disser, entende-se que o sujeito ativo é a pessoa titular da competência tributária, ou melhor dizendo, é a pessoa (União Federal, Estados Federados e Municípios) “cuja lei que criou a hipótese de incidência” (Ataliba, 1991:88).

A contrário senso, se o sujeito ativo não estiver no rol daqueles que têm competência para instituir o tributo, a lei deverá ser expressa, designando explicitamente a pessoa jurídica que recolherá a contribuição social. Estes casos configuram a parafiscalidade (Ataliba, 1968:177). É o caso, por exemplo, da contribuição previdenciária federal, cuja lei expressa que o sujeito ativo é a autarquia previdenciária federal (INSS), órgão dotado de personalidade jurídica própria, com orçamento autônomo e instrumentos de fiscalização e arrecadação da Contribuição da Seguridade Social. Se a lei não explicitasse a autarquia previdenciária federal, o sujeito ativo seria a União.

Essa explicitação já aparece no art. 194 da Constituição Federal:

“As contribuições de seguridade social são instituídas pela União Federal, mas só quem as pode arrecadar é a pessoa, necessariamente distinta da União Federal por força do disposto no art.194, parágrafo único, inciso VII, a quem caiba administrar a seguridade social. Somente tal pessoa tem capacidade para ser sujeito ativo da relação tributária, no pertinente às contribuições sociais...” (Machado 2009: 436)

Tendo em vista que as contribuições não podem constituir receita do Tesouro Federal e devem necessariamente ingressar de maneira direta no orçamento da seguridade

social, sendo, portanto, geridas não pela União Federal, mas por uma autarquia previdenciária federal, a lei que as institui, se silentes quanto ao sujeito ativo, violam a Constituição Federal.

Por ingressarem diretamente no orçamento da seguridade social, as contribuições sociais são espécies tributárias *sui generis*, no sentido de que são “prestações pecuniárias compulsórias vinculadas ao custeio dos serviços de previdência e Assistência Social aos trabalhadores, delegados a entes administrativos diversos do Estado” (Denari, 1990:35)

Em suma, a definição do sujeito ativo da relação jurídica tributária integra o regime jurídico específico do tributo, posto que, como ensina Ataliba (1991), compõe a hipótese de incidência deste. Por sua vez, as normas que tratam da destinação dos recursos arrecadados não fazem parte do regime jurídico do tributo, sendo, assim, a destinação dos recursos não diz respeito à relação obrigacional fisco-contribuinte, o que é explicitado pelo 4º, item II, do Código Tributário Nacional, que textualmente, diz que “Não se trata de definir a natureza específica da contribuição da seguridade social em função da destinação de recursos arrecadados. A questão, aqui, é a de saber quem pode ser o sujeito ativo da relação jurídica que vincula o contribuinte, devedor da contribuição de seguridade”.

5 – A DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Todo o tributo tem uma finalidade social, pois, é indiscutível que através dele há uma redistribuição de riquezas em benefício da sociedade, em que o Poder Público através de arrecadação fiscal poderá se aparelhar para oferecer serviços públicos, tais como: educação, saúde, saneamento básico, segurança pública, etc.

As contribuições sociais têm, por óbvio, uma finalidade social, mas se distinguem dos demais tributos por serem *sui generis*, haja vista que, como já discutimos, sua arrecadação não é fiscal, mas sim parafiscal. Destinam-se a custear o órgão público que irá gerir os recursos orçamentários para a finalidade constitucionalmente definida para a qual foi criada a contribuição.

A contribuição para a seguridade social caracteriza-se por ter uma finalidade específica, delineada no próprio texto constitucional, de modo que a lei não pode alterá-la, sob pena de se criar tributo inconstitucional. Além disso, ao contrário dos demais tributos, a contribuição social tem destinação relevante, a qual não pode ser alterada pela lei que a criou.

Caracteriza-se também a contribuição social como tributo vinculado a uma atuação estatal, sendo que esta atuação está intimamente relacionada com a finalidade pela qual foi criada e da qual não pode ser divorciada.

Dada a importância da finalidade constitucional a ser atingida pela contribuição social, o constituinte originário impôs requisitos de observância obrigatória para garantir e assegurar o cumprimento da atuação estatal com regras de orçamento próprio. As contribuições para a seguridade social ingressam diretamente no orçamento próprio a que se refere o art. 165, § 5º, III, Constituição Federal, e não podem ser arrecadadas pelo Executivo Federal (União) e ingressar no Tesouro Nacional para após serem repassadas à Previdência sob pena de inconstitucionalidade.

Cumprido ressaltar que, ao elevar a finalidade das contribuições a nível constitucional, a destinação do produto de sua arrecadação deve estar intimamente ligada a finalidade para a qual foi criada, assim, p.ex., a arrecadação de contribuição social para custeio da previdência social deve estar vinculada e destinada a quem tem a capacidade tributária ativa, ou seja, o INSS, do contrário haveria desvio de finalidade.

Tendo em vista essas considerações, defendemos que não cabe invocar a aplicação do artigo 4º, inciso II do Código Tributário Nacional, que diz que a destinação legal do produto da arrecadação é irrelevante para qualificar a natureza jurídica do tributo. Este artigo tem aplicação para tributos de natureza fiscal que têm como pressuposto arrecadar

recursos para financiar o Estado para finalidades gerais. Não faria sentido o legislador vincular a destinação da arrecadação de tributos fiscais no orçamento da União para finalidades gerais, pois aí se estaria engessando o Poder Executivo de atuar em áreas que entender preponderantes de acordo com a meta de governo.

Não se deve esquecer que a Constituição definiu a natureza jurídica tributária das contribuições, devendo esta ser informada pelos princípios tributários, em especial pelo princípio da segurança jurídica em relação ao cidadão contribuinte e pelo princípio da legalidade em matéria orçamentária que possui o mesmo fundamento do princípio da legalidade geral, “segundo o qual a Administração se subordina aos ditames da lei”, numa clara referência ao disposto no art. 37, caput da Carta Magna (Silva 2002:141).

Por sua vez, como foi dito anteriormente, as contribuições para a seguridade social têm o seu perfil delineado na Constituição Federal no Título VIII (Da Ordem Social), onde se afirma no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

O artigo 194 informa que a seguridade social destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ou seja, garantir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que eleva o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea nos termos do artigo 60, inciso IV, da Constituição Federal.

Já a previdência social está assegurada no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), capítulo II (Dos Direitos Sociais), artigo 6º, da Constituição Federal e disciplinada minuciosamente no artigo 201, da Constituição Federal, portanto, a Constituição Federal deu primazia a direitos relacionados com a ordem social.

Enquanto tributo parafiscal, a contribuição social para a seguridade social destina-se a suprir de recursos financeiros entidades do Poder Público com atribuições constitucionalmente específicas, desvinculadas do Tesouro Nacional, no sentido de que dispõe o orçamento próprio de que trata o art., 165, § 5º, inciso III, da Constituição.

Como já assinalamos várias vezes, a contribuição social é qualificada pela destinação do produto arrecadado. Por ser de natureza parafiscal, deve estar imbricada à finalidade constitucional, nomeadamente, a defesa do Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias de todos os contribuintes, pois aqui se está protegendo milhares de aposentados, beneficiários e assistidos.

Por fim, o produto da arrecadação de contribuição social de natureza parafiscal só pode ser destinado às finalidades específicas que legitimaram a sua cobrança em observância

ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Em suma, o elemento essencial para a qualificação da contribuição social, de natureza parafiscal, é a destinação do produto de sua arrecadação. Caso essa destinação seja desviada, há afronta aos preceitos constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 – CONCLUSÃO

Neste trabalho procuramos apontar algumas divergências doutrinárias sobre as contribuições sociais, em particular no que diz respeito à característica preponderante para qualificá-las. Alguns doutrinadores elegem como elemento diferencial das contribuições sociais o sujeito ativo; outros enfocam a finalidade e a destinação, e outros a referibilidade ao contribuinte. Essa divergência doutrinária se deve à interpretação literal do texto normativo do Código Tributário Nacional, como ensina Amaro (1999).

Após a exposição do entendimento de alguns doutrinadores, empreendemos o estudo das contribuições sociais, para o levantamento das propriedades comuns às espécies tributárias e as propriedades diferenciadoras. Observamos que as contribuições sociais têm características *sui generis*:

- Não há que se discutir sobre a finalidade, tendo em vista que esta é definida constitucionalmente;
- A lei que cria uma contribuição social não pode ser omissa quanto à destinação da arrecadação advinda da contribuição;
- A contribuição social é de natureza parafiscal;
- O detentor da capacidade ativa é o INSS, portanto, integra orçamento próprio;
- O orçamento é autônomo.

Para chegar a essas características, tomamos como norte a diferença entre fiscalidade e parafiscalidade, com base na destinação dos recursos arrecadados. Entendendo por fiscalidade o tributo cujo fim é a arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos e por parafiscalidade o tributo cuja arrecadação tem um objetivo específico, pudemos inserir a contribuição da seguridade social dentro do tributo parafiscal.

A natureza parafiscal da contribuição social impede a aplicação do artigo 4º, II do, CTN como regra geral, o que significa dizer que a irrelevância da destinação legal do produto previsto no referido artigo concerne aos tributos fiscais, mas não aos tributos parafiscais, de que a contribuição social faz parte.

Dessa forma, a contribuição social deve ser regida por normas especiais, a saber as que estão no capítulo dedicado à Ordem Social da Constituição Federal e obedecem aos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e da igualdade.

A sua característica essencial reside na destinação do produto arrecadado em benefício da entidade que tem por responsabilidade o interesse juridicamente protegido. Desse modo, a transferência para o Tesouro Nacional dos recursos auferidos por essa

contribuição acarreta violação ao art. 195, da Constituição Federal, eivando de inconstitucionalidade qualquer norma nesse sentido.

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARO, Luciano Amaro. *Direito Tributário Brasileiro*, 13ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*, São Paulo: Ed. RT, 1968.
- ATALIBA, Geraldo. A Contribuição Social Instituída pela Lei no.7.689/88, *Revista do Advogado*, no.3, 1990, pp.11-22.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 4ª edição, São Paulo: Ed. RT, 1991.
- BELTRAN, Ari P. O Sistema de Seguridade Social ante a globalização da economia, *Revista do Advogado*, nº 80, ano XXIV, Nov.2004, AASP – Associação dos Advogados de São Paulo.
- CAMPOS, Djalma. Aspectos Tributários do Comércio Internacional. Em *Revista do Advogado* nº 32 – setembro/90, pp.13-17.
- CARNEIRO, Daniel Zanetti Marques. *Custeio da Seguridade Social*, São Paulo: Atlas, 2010.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DENARI, Zelmo. *Curso de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- DENARI, Zelmo. Natureza jurídica das Contribuições Sociais. Em *Revista do Advogado* nº 32 – set/90, pg. 48-50.
- GRUPENMACHER, Betina. Contribuições de Intervenção no domínio econômico. Em *Revista de Direito Tributário*, n.87, São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 345-354.
- HORVATH, Estevão. Contribuições. Mesa de Debates “D”. Em *RDT*, 1987, pp.90-108.
- MACHADO, Hugo. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARTINS, I. Gandra & RODRIGUES, M. As contribuições sociais, nos termos dos art. 149 e 156 da Constituição Federal- a imunidade tributária como limitação ao poder de tributar e as instituições de assistência social e filantrópicas, à luz do direito positivo- inteligência dos artigos 150, VI “c”, e 195,par.7º. da lei suprema- parecer. Em *Cadernos de direito tributário e finanças públicas*. Ano1, out-dez, RT, 1992, pp.118-135.
- MARTORELLI, João Humberto. Contribuição social para Financiamento da Seguridade Social (o novo Finsocial). Em *CDT*, n. 1, 1992, pp.158-170.
- PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOUTO MAIOR, Borges. Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo. Em *Revista de direito Tributário*, nº 63, São Paulo, RT, 1994: p. 206.
- SOUZA, Hamilton Dias. Contribuições sociais. Em Martins et alii (orgs.) *Curso de Direito Tributário*. 8ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 489-524.
- TORRES, Ricardo Lobo (2004). O caso da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho. Em Derzo, Misabel (org.) *Construindo o Direito Tributário na Constituição*, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- VIDAL NETO, Pedro. *Natureza jurídica da seguridade social*. Tese de concurso para professor titular de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito/USP, 1993.